



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148 - EMAIL:licitacaoformigamg@gmail.com

ATA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGINAL ASSINADO

Referência: Processo Licitatório nº 157/2023

Modalidade: Credenciamento nº 8/2023 / Inexigibilidade nº 62/2023

Objeto: Credenciamento de leiloeiros oficiais, devidamente credenciados pela Junta Comercial, na prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos, presenciais ou eletrônicos, visando à alienação de bens móveis, inservíveis da Administração Direta e Indireta do Município de Formiga (MG), incluindo nesta contratação o levantamento dos bens, a divulgação (propaganda e marketing) do leilão, a realização do leilão, bem como, todos os procedimentos decorrentes do mesmo, tais como: relatórios e recibos de arrematação e conclusão do mesmo.

Interessados: Município de Formiga / Breno César Oliveira Farias

I - RELATÓRIO

Aos 8/11/2023 foi realizada, conforme definido no edital do Processo Licitatório nº 157/2023, mediante Inexigibilidade de Licitação nº 62/2023 (art. 25, *caput*) da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, sessão pública para abertura dos envelopes de documentação com fulcro ao credenciamento de “leiloeiros oficiais, devidamente credenciados pela Junta Comercial, na prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos, presenciais ou eletrônicos, visando à alienação de bens móveis, inservíveis da Administração Direta e Indireta do Município de Formiga (MG), incluindo nesta contratação o levantamento dos bens, a divulgação (propaganda e marketing) do leilão, a realização do leilão, bem como, todos os procedimentos decorrentes do mesmo, tais como: relatórios e recibos de arrematação e conclusão do mesmo”.

A sessão teve início às 8h, tendo sido recebidos vinte e cinco envelopes de interessados, e contou com a participação presencial dos leiloeiros Jonas Gabriel Antunes e Sandro Rodrigues Pinto. Ao final desta, após devida análise da documentação apresentada, tanto jurídica quanto técnica, se concluiu pela habilitação de dezoito licitantes, e pela inabilitação de sete destes, e entre estes, do Senhor Breno César Oliveira Farias, ora Recorrente, tal como pode ser verificado na “Ata de Abertura dos Envelopes de Documentação”, devidamente publicizada e encaminhada aos respectivos licitantes.

A inabilitação do Recorrente se deu em razão da não apresentação de documento em



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148

EMAIL:licitacaoformigamg@gmail.com

conformidade às exigências do instrumento editalício, qual seja, “*Atestado (s) de capacidade técnica emitida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (m) ter o leiloeiro executado de forma satisfatória leilão de bens móveis, na forma eletrônico concomitante com o presencial, devendo este ser confeccionado em papel timbrado do signatário. (item 7.1)*” (grifo nosso).

Nisto, foi apresentado recurso pelo Recorrente insurgindo-se contra a citada inabilitação, alegando, em suma, que ofereceu evidências da regularidade de sua documentação, demonstrando plena capacidade para estabelecer contrato com a Administração Pública; que a interpretação adotada pela respeitável comissão de licitação revela-se inapropriada, visto que reflete um excessivo formalismo, privilegiando a forma em detrimento do conteúdo e adotando uma interpretação restritiva das disposições do edital; que o cerne da contestação não se restringe aos termos do Edital, especialmente ao item relacionado à apresentação textual que comprove a realização de um leilão simultâneo, mas sim à interpretação restritiva dada a ele, reduzindo ao mínimo a competitividade dos licitantes, o que é vedado pela Lei de Licitações; que o princípio da competição propicia oportunidade para que múltiplos interessados apresentem suas propostas, desde que em conformidade com os termos do edital, desprovidos de formalismos ou exigências supérfluas; que os atestados foram certificados pelos servidores dos respectivos órgãos, acompanhados do extrato de publicação que claramente indicava a natureza simultânea do certame, atendendo à exigência editalícia; que tal informação pode ser corroborada por meio de diligência, seja no portal desta parte recorrente ou por intermédio dos funcionários que certificaram a aptidão técnica; que nas transações públicas, o enfoque reside no resultado almejado, não nas vicissitudes processuais; que durante as fases de avaliação das propostas e habilitação, é incumbência do pregoeiro retificar eventuais equívocos ou omissões que não afetem a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica; que a Administração Pública não deve instituir critérios excessivamente restritivos na seleção do licitante, especialmente quando a informação solicitada é dispensável; que a legislação que regula as licitações públicas é inequívoca ao vedar qualquer medida que restrinja a competitividade do certame licitatório; que os princípios de legalidade, probidade e busca pela veracidade devem ser observados em todas as fases do processo licitatório; que a solicitação de “(...), na forma eletrônica concomitante com o presencial” serve apenas para validar a simultaneidade dos leilões, e tal fato foi devidamente confirmado pela publicação do edital que foi encaminhada juntamente do atestado; que tal informação, por si só, não se configura como um documento de habilitação, mas apenas como um complemento aos atestados já fornecidos; que todos os procedimentos administrativos devem observar rigorosamente o que está prescrito na lei, o que, no caso em análise, não foi cumprido; que existe jurisprudência que sustenta a mitigação do formalismo excessivo por meio da diligência, que a informação acerca da simultaneidade do leilão poderia ter sido obtida mediante a análise da página subsequente dos documentos de habilitação, na qual constava a



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148 - EMAIL: licitacaoformigamg@gmail.com

publicação referente ao edital com a informação de que o certame seria simultâneo, além da possibilidade básica de obtê-la por meio de diligência; que é uma incumbência da autoridade julgadora diante de incertezas ou disputas em torno de fatos relevantes para a decisão; requerendo ao final a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação ou, em caso negativo, sua remessa à autoridade superior, nos termos da lei.

É o relatório. Passamos a decidir.

II – PRELIMINARES

Da Tempestividade

Versa a Lei Nacional nº 8.666, de 1993, em seu art. 109, I, “a”, que o prazo para interposição recursal concernente à habilitação ou inabilitação do licitante, que é o caso em tela, é de cinco dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da correspondente ata. Já o art. 110 da mesma norma informa que, para sua contagem, exclui-se o dia de início, se incluindo o dia de seu vencimento.

Tendo sido a ata elaborada e disponibilizada aos licitantes aos 8/11/2023, o prazo para interposição recursal a ser observado teve início aos 9/11/2023, e se encerrando aos 16/11/2023.

Fazendo uso da prerrogativa de envio por meio digital (item 20), o Recorrente encaminhou o presente recurso ao e-mail da Comissão Permanente de Licitação aos 13/11/2023, e, portanto, tempestivamente.

Faz-se mister salientar que, ao final do prazo de recurso, este foi submetido aos demais licitantes para que, no devido prazo, em observância do disposto no art. 109, § 3º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, se procedesse à sua impugnação, o qual se extinguiu aos 24/11/2023, sem que houvesse manifestação dos demais licitantes.

Posto isso, se atentando para o disposto no art. 109, § 4º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, passa-se a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

a) Da vinculação ao instrumento convocatório

Alega o Recorrente que o cerne da contestação não se restringe aos termos do Edital, especialmente ao item relacionado à apresentação textual que comprove a realização de um leilão



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148 - EMAIL: licitacaoformigamg@gmail.com

simultâneo, mas sim à interpretação restritiva dada a ele, reduzindo ao mínimo a competitividade dos licitantes, o que é vedado pela Lei de Licitações.

O edital é a norma do processo licitatório, e assim como não se pode alegar desconhecimento da lei para seu não cumprimento, o mesmo ocorre no contexto das licitações. O instrumento editalício foi publicado com a observância das normas contidas na Lei nº 8.666, de 1993, e durante o lapso entre sua publicação e a sessão de abertura não sofreu impugnações, se concluindo pela regularidade de suas condições e razoabilidade de suas exigências, o que se atesta pelo fato de dezoito, dos vinte e cinco interessados, atenderem integralmente a estas, não se entendendo, de maneira alguma, que suas exigências tenham ido de encontro, como dito pelo Recorrente, ao princípio da competitividade.

A exigência de que fosse apresentado atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter o leiloeiro executado de forma satisfatória leilão de bens móveis, *na forma eletrônico concomitante com o presencial* (item 7.1) guarda correlação com o item 8 do instrumento convocatório por meio do qual é indicado que o leiloeiro deverá possuir sistema informatizado para a realização de leilão eletrônico simultâneo ao presencial, além de ser justificada pelos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, confirmada pelo posicionamento do Tribunal de Contas da União (item 7.3.2), não sendo, portanto, nem impeditivos, nem limitadores à participação no certame.

b) Das diligências e do princípio da verdade material

O art. 43 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, informa sobre os procedimentos para processamento e julgamento da licitação, trazendo em seu § 3º faculdade para realização de diligência, para fins de esclarecimento ou complementação da instrução, sendo vedada a inclusão de documento ou informação que já deveria constar na proposta, *ipsis litteris*:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A exigência em questão foi colacionada no edital do certame em seu item 9.2 (9.2.É facultada à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase do credenciamento, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.).

Faz-se mister apontar que a diligência é ato administrativo que tem como finalidade a obtenção



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148 - EMAIL: licitacaoformigamg@gmail.com

de informações complementares sobre os licitantes, sejam sobre as condições de execução, habilitação, ou outra que se demonstre pertinente para o processo licitatório, sendo faculdade que pode ser observada, inclusive, para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, indo ao encontro de outro daqueles princípios elencados no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos.

Após devida análise da documentação do Recorrente é que se concluiu por sua inabilitação. O Recorrente apresentou dois atestados de capacidade técnica, sendo um emitido pela Cooperativa de Crédito de São Francisco de Sales Ltda. – Sicoob Credisales, juntamente ao seu extrato de publicação (Jornal Correio), se tratando de leilão realizado exclusivamente pela forma *online* e para bens imóveis, em divergência à exigência do item 7.1 do edital, que exigiu a comprovação de execução, de forma satisfatória, de leilão de bens móveis; no que concerne ao segundo atestado, este oriundo da Secretaria Municipal de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia do Município de Divinópolis - SEMAD, não possibilitou, por sua leitura, inferir sobre sua realização na forma eletrônica concomitantemente à presencial, todavia, constando se tratar de leilão de bens móveis, cujo extrato de publicação realizada no Jornal Agora apontava para sua realização presencial e online, entretanto, por possuir informações conflituosas, como a data de visitação (15/11) e a data de publicação (17/11), além de fazer menção à SEMED (Secretaria Municipal de Educação de Divinópolis), enquanto o atestado foi emitido, como dito acima, pela SEMAD, acabou por gerar dúvidas que poderiam, de fato, ser sanadas por meio de diligência, o que não foi feito naquele momento.

Um dos princípios aplicáveis ao direito administrativo é o da verdade material, que se consubstancia na teoria de que, ao apurar os fatos, seja buscada, sempre, maior aproximação da certeza, sendo sua aplicação justificada pela satisfação do interesse público.

Nisto, procedeu-se à pesquisa junto ao Diário Oficial dos Municípios Mineiros (Associação Mineira de Municípios, pgs. 154-158, edição nº 3382, em 3/11/2022), tendo sido localizado o edital do respectivo certame conduzido pelo Recorrente na data de 22/11/2022 em consonância ao atestado de capacidade técnica apresentado, no que pôde ser constatada a informação de que o leilão seria realizado no formato simultâneo *online* e presencial, ou seja, atendendo à exigência do edital do Credenciamento nº 8/2023 (Processo Licitatório nº 157/2023), o que, por sua vez, se entende como fundamento para reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação sobre a inabilitação do Recorrente.

Ante todo o exposto esta Comissão Permanente de Licitação, constituída por meio da Portaria nº 5.339, de 24 de agosto de 2023, **DECIDE** pela reforma de sua decisão quanto à inabilitação do Recorrente, **CONHECENDO-SE** do presente recurso, **DANDO-LHE PROVIMENTO**.

Formiga, 1º de dezembro de 2023.



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148 - EMAIL: licitacaoformigamg@gmail.com

Wesley Francisco Silva de Oliveira

Nathalia Pereira de Jesus

Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

Lucas Pereira da Costa

Andreza Cristiane de Souza Fernandes

Cidione Oliveira Nunes Faria

Fernanda de Souza Costa

Débora Rodrigues Cunha